



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2010

(Proposta de lei)

Regime da carreira de inspector sanitário

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

CAPÍTULO I Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente lei estabelece o regime jurídico da carreira de inspector sanitário.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

A presente lei é aplicável aos inspectores sanitários dos Serviços de Saúde da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada por RAEM.

CAPÍTULO II Desenvolvimento e conteúdo funcional

Artigo 3.º

Categorias

A carreira de inspector sanitário desenvolve-se por seis categorias, as de inspector sanitário de 2.ª classe, inspector sanitário de 1.ª classe, inspector sanitário principal, inspector sanitário especialista, inspector sanitário especialista principal e inspector sanitário assessor, conforme o mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 4.º

Conteúdo funcional das categorias

1. Cabe ao inspector sanitário de 2.ª classe executar acções que lhe forem cometidas no âmbito da saúde pública, nomeadamente:

- 1) Executar acções de fiscalização sanitária em estabelecimentos hoteleiros e similares, industriais, de ensino, sociais, de prestação de cuidados de saúde, outros estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária nos termos da lei e outros locais ou estabelecimentos em situações susceptíveis de causar risco para a saúde do público;
- 2) Participar em acções conjuntas de inspecção sanitária;
- 3) Recolher ou proceder ao tratamento de queixas no âmbito da saúde pública;
- 4) Recolher amostras para análises laboratoriais;
- 5) Participar nas acções de vigilância sanitária nos postos fronteiriços terrestres, portos e aeroportos;
- 6) Participar nas acções de instrução nos processos por crimes ou por infracções administrativas no âmbito da saúde pública;
- 7) Executar acções de fiscalização de controlo e prevenção do tabagismo;
- 8) Efectuar quaisquer diligências necessárias à prossecução das atribuições dos Serviços de Saúde.

2. Ao inspector sanitário de 1.ª classe são atribuídas as funções inerentes de inspector sanitário de 2.ª classe e ainda as seguintes funções:

- 1) Gerir informações relativas à saúde comunitária;
- 2) Acompanhar o tratamento dos processos por crimes ou por infracções administrativas no âmbito da saúde pública.

3. Ao inspector sanitário principal são atribuídas as funções inerentes de inspector sanitário de 1.ª classe e ainda as seguintes funções:

- 1) Coordenar as acções quotidianas de equipas sanitárias;
- 2) Coordenar as acções de instrução nos processos por crimes ou por infracções administrativas no âmbito da saúde pública;
- 3) Participar na elaboração do plano e do relatório de actividades dos respectivos serviços.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

4. Ao inspector sanitário especialista são atribuídas as funções inerentes de inspector sanitário principal e ainda as seguintes funções:

- 1) Promover a colaboração com outros serviços ou instituições no âmbito de saúde pública;
- 2) Elaborar plano e relatório específico de actividades;
- 3) Desempenhar funções de formador.

5. Ao inspector sanitário especialista principal são atribuídas as funções inerentes de inspector sanitário especialista e ainda as seguintes funções:

- 1) Elaborar e implementar o programa de garantia de qualidade;
- 2) Participar nos trabalhos de concurso e de júri.

6. Ao inspector sanitário assessor são atribuídas as funções inerentes de inspector especialista principal e ainda as seguintes funções:

- 1) Emitir pareceres técnicos e prestar informações e esclarecimentos, a solicitação do responsável do serviço a que pertençam;
- 2) Participar na estruturação e organização do serviço;
- 3) Coordenar a acção de administração e formação de pessoal.

Artigo 5.º

Ingresso

O ingresso na carreira de inspector sanitário faz-se:

- 1) Na categoria de inspector sanitário de 2.ª classe, de entre indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar e aprovados em formação específica prevista na presente lei;
- 2) Na categoria de inspector sanitário principal, de entre indivíduos habilitados com curso superior e aprovados em formação específica prevista na presente lei.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 6.º

Admissão à formação específica

A admissão à formação específica para ingresso na carreira de inspector sanitário faz-se de acordo com o estabelecido para o concurso de ingresso, podendo candidatar-se os indivíduos habilitados com o ensino secundário complementar ou curso superior, conforme se trate de ingresso na categoria de inspector sanitário de 2.ª classe ou na categoria de inspector sanitário principal da carreira.

Artigo 7.º

Formação específica

1. A formação para ingresso na carreira é autorizada por despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

2. A formação tem carácter probatório e obedece às seguintes regras:

- 1) Tem a duração de um ano e abrange uma componente teórica e outra prática;
- 2) Podem ser admitidos formandos em número superior às vagas a preencher;
- 3) Em cada uma das fases da formação, se as houver, e no seu termo procede-se à avaliação do candidato, sendo este aprovado ou excluído;
- 4) Concluída a formação os formandos são ordenados em lista classificativa homologada por despacho do Chefe do Executivo e publicada no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau;
- 5) Há lugar a recurso da lista classificativa, nos termos estabelecidos para a lista de classificação final no concurso de ingresso na carreira;
- 6) O provimento dos candidatos aprovados efectua-se de acordo com a ordem estabelecida na lista classificativa;
- 7) A formação mantém-se válido durante 2 anos, a contar da data de publicação da lista classificativa, para efeitos de provimento dos candidatos que excedam o número de vagas publicitadas no aviso de abertura do concurso.

3. A frequência da formação faz-se num dos seguintes regimes:



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

- 1) Em regime de contrato de assalariamento, tratando-se de não funcionários, sendo remunerados pelos índices previstos para o 1.º escalão das respectivas categorias de ingresso, diminuído de 20 pontos da tabela indiciária;
- 2) Em regime de comissão de serviço, tratando-se de funcionários, mantendo o vencimento de origem se este for superior ao previsto na alínea anterior, sendo os encargos suportados pelos Serviços de Saúde.

4. A duração, programa e sistema de avaliação, classificação final e as demais condições e regras de funcionamento da formação são fixados por despacho do director dos Serviços de Saúde, sendo dados a conhecer ao candidato no acto de apresentação das candidaturas.

Artigo 8.º
Progressão

O tempo de permanência num escalão para progressão ao imediato, desde que com menção não inferior a «Satisfaz» na avaliação do desempenho, é o seguinte:

- 1) 5 anos, para os escalões da última categoria;
- 2) 2 anos, para os escalões das restantes categorias.

Artigo 9.º
Acesso

1. O acesso a categoria superior da carreira de inspector sanitário depende da realização de concurso de prestação de provas e da permanência na categoria imediatamente inferior da carreira, com a seguinte avaliação de desempenho:

- 1) 9 anos, com menção não inferior a “Satisfaz” na avaliação do desempenho, ou 8 anos com menção não inferior a “Satisfaz Muito”, para a última categoria da carreira;
- 2) 3 anos, com menção não inferior a “Satisfaz” na avaliação do desempenho, ou 2 anos com menção não inferior a “Satisfaz Muito”, para as restantes categorias da carreira.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

2. As avaliações de desempenho referidas no número anterior são as que respeitam aos anos que antecedem imediatamente aquele em que se realiza o concurso.

CAPÍTULO III

Remunerações

Artigo 10.º

Vencimentos

Os vencimentos correspondentes às categorias da carreira de inspector sanitário são os constantes do mapa anexo à presente lei, que dela faz parte integrante.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 11.º

Concursos já abertos

O disposto na presente lei não prejudica os provimentos decorrentes de concursos já abertos e dos que se encontrem no seu período de validade.

Artigo 12.º

Regras e formalidades da transição

1. Os agentes sanitários do quadro que, à data da entrada em vigor da presente lei estejam habilitados com o ensino secundário complementar, transitam para a carreira de inspector sanitário, no grau e escalão correspondente ao que anteriormente detinham.

2. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, aos agentes sanitários do quadro que, à data da entrada em vigor da presente lei, não possuam os requisitos habilitacionais referidos no artigo 5.º, desde que tenham, pelo menos, 5 anos de tempo de serviço na carreira com menção não inferior a “Satisfaz” na avaliação do desempenho.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. As transições a que se referem os números anteriores operam do seguinte modo:
- 1) O agente sanitário de 2.^a classe transita para a nova categoria de inspector sanitário de 2.^a classe;
 - 2) O agente sanitário de 1.^a classe transita para a nova categoria de inspector sanitário de 1.^a classe;
 - 3) O agente sanitário principal transita para a nova categoria de inspector sanitário principal.

4. O quadro de pessoal dos Serviços de Saúde é alterado, mediante ordem executiva a publicar no prazo de 365 dias a contar da data da entrada em vigor da presente lei, após parecer da Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública, adiante designada por SAFP.

5. A transição do pessoal do quadro opera-se por lista nominativa mediante despacho do Chefe do Executivo, a publicar no *Boletim Oficial* da Região Administrativa Especial de Macau.

Artigo 13.º

Trabalhadores no topo da carreira

1. Os agentes sanitários principais integrados, à data da entrada em vigor da presente lei, no último escalão da carreira de agente sanitário que transitem para a categoria de inspector sanitário principal, têm direito a que lhes seja contado todo o tempo de serviço prestado na categoria em que se encontram para efeitos de acesso e progressão na carreira de inspector sanitário.

2. Sem prejuízo do disposto na alínea 3) do n.º 3 do artigo anterior, os trabalhadores referidos no número anterior podem, ainda, transitar para a categoria e escalão que lhes corresponder por aplicação da calendarização e avaliação do desempenho prevista na presente lei para efeitos de acesso e progressão na carreira de inspector sanitário, sem necessidade de sujeição a concurso.

3. O tempo de serviço que exceder o número de anos necessários ao posicionamento no escalão resultante da transição referida nos números anteriores conta para efeitos de progressão ao escalão seguinte.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 14.º
Efeitos da transição

1. As transições a que se refere o artigo 12.º produzem efeitos a partir da data de entrada em vigor da presente lei.
2. Para efeitos de progressão e acesso, após a transição, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos agentes sanitários, sendo igualmente considerada a sua avaliação de desempenho.

Artigo 15.º
Pessoal fora do quadro

1. As alterações decorrentes da presente lei são extensivas aos agentes sanitários contratados além do quadro e assalariados e efectuam-se por simples averbamento no instrumento contratual, a enviar ao SAFP para acompanhamento.
2. Para efeitos de progressão e acesso, é contado como prestado na carreira, categoria e escalão do quadro o tempo de serviço prestado pelos agentes sanitários a que se refere o número anterior que se candidatem e sejam aprovados em concurso para lugares do quadro, a abrir no prazo de dois anos, contado da data da entrada em vigor da presente lei.
3. Os agentes sanitários referidos no número anterior não aprovados nos concursos a que concorram mantêm a situação anterior até ao termo do contrato.

Artigo 16.º
Encargos

Os encargos financeiros decorrentes da execução da presente lei são suportados por conta das disponibilidades existentes no orçamento privativo dos Serviços de Saúde e, se necessário, pelas dotações que a Direcção dos Serviços de Finanças mobilizar para este efeito.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Artigo 17.º

Revogação

É revogado o Capítulo IX da Lei n.º 22/88/M, de 15 de Agosto (Carreiras específicas da Direcção dos Serviços de Saúde), o mapa 11 e a parte referente à carreira de agente sanitário do mapa 15 anexos à mesma, com as alterações constantes do mapa 11 do Anexo II ao Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro..

Artigo 18.º

Entrada em vigor

1. A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

2. As valorizações indiciárias decorrentes da transição a que se refere o artigo 12.º e das alterações a que se refere o artigo 15.º retroagem a 1 de Julho de 2007 e incidem, apenas, sobre o vencimento único, tendo os trabalhadores direito a receber um montante pecuniário equivalente à diferença entre os índices correspondentes à categoria e escalão resultantes da transição e os índices correspondentes à categoria e escalão detidos antes da transição.

Aprovada em de de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____
Lau Cheok Va

Assinada em de de 2010.
Publique-se.

O Chefe do Executivo, _____
Chui Sai On



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

MAPA ANEXO

Carreira de inspector sanitário

| Grau | Categoria | Escalão | | | |
|------|--|---------|-----|-----|-----|
| | | 1.º | 2.º | 3.º | 4.º |
| 6 | Inspector sanitário assessor | 540 | 560 | 580 | 600 |
| 5 | Inspector sanitário especialista principal | 480 | 500 | 520 | — |
| 4 | Inspector sanitário especialista | 420 | 440 | 460 | — |
| 3 | Inspector sanitário principal | 370 | 385 | 400 | — |
| 2 | Inspector sanitário de 1.ª classe | 325 | 340 | 355 | — |
| 1 | Inspector sanitário de 2.ª classe | 280 | 295 | 310 | — |